



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.217 - SC (2012/0252352-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELSO AZOURY TELLES DE AGUIAR
ADVOGADO : PRISCILLA AZOURY TELLES DE AGUIAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TIAGO BOREM SFREDO
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que "todos os fatos narrados pelo Ministério Público Federal na exordial da ação principal ocorreram de fato em Ibirama, de modo que os danos examinados nessa ação - ofensa aos princípios da administração - também se concretizaram em tal municipalidade, ainda que eventuais prejuízos financeiros tenham sido suportados, posteriormente, pela respectiva sede."
2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano.
3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.217 - SC (2012/0252352-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CELSO AZOURY TELLES DE AGUIAR**
ADVOGADO : **PRISCILLA AZOURY TELLES DE AGUIAR**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **TIAGO BOREM SFREDO**
ADVOGADO : **NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial.

Dispõe o *decisum* agravado:

"Cuida-se de Recurso Especial interposto por servidor público, agente da Polícia Federal, contra acórdão que desproveu o Agravo por ele interposto, no qual se requeria a declaração de incompetência da Subseção Judiciária de Rio do Sul/SC, para que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa, em que figura como réu, tramite na sede da União (pessoa jurídica lesada).

O Tribunal a quo assim decidiu:

" A despeito da argumentação explorada pelo agravante em seu recurso, penso que a competência deve ser mantida na Vara Federal de Rio do Sul, que inclui o Município de Ibirama. Ora, todos os fatos narrados pelo Ministério Público Federal na exordial da ação principal ocorreram de fato em Ibirama, de modo que os danos examinados nessa ação - ofensa aos princípios da administração - também se concretizaram em tal municipalidade, ainda que eventuais prejuízos financeiros tenham sido suportados, posteriormente, pela respectiva sede.

De mais a mais, a análise do escopo da norma contida no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública elimina todas as dúvidas que possam surgir, tendo em vista que efetivamente se busca deslocar a atividade jurisdicional para o local em que ocorrido o dano como forma de se obter maior eficiência no processo, uma vez que há proximidade com a prova, eventuais vítimas e o bem jurídico violado." (fl. 233).

O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão. Vejamos a ementa:

" EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL ONDE OCORRER O DANO. ART. 20 DA LEI Nº 7.347/85. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1 . Trata-se, na origem, de agravo de instrumento, que restou improvido, sob o fundamento de que o lugar em que ocorreram os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados é o foro competente (local do dano - art. 2º da Lei nº 7.347/85) para o processamento de ação civil pública por ato de improbidade que atenta com princípio da administração pública.

2. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. (Precedente do STJ: CC 97.351/SP) 3. Pelo desprovimento do recurso especial." (fl. 271).

A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano.

(AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013).

No mais, rever o entendimento da origem de que " todos os fatos narrados pelo Ministério Público Federal na exordial da ação principal ocorreram de fato em Ibirama, de modo que os danos examinados nessa ação - ofensa aos princípios da administração - também se concretizaram em tal municipalidade", demanda reexame do conjunto probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 330 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, em sede de apelação, que tenha reformado sentença de mérito, impossibilita o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano.

(AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

3. Rever o entendimento da origem de que "a maior parte dos atos de improbidade em tese praticados pelo apelante estão no Município de Ipameri/GO" demanda reexame do conjunto probatórios dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 76.985/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.5.2012; REsp 1203232/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013.

5. O art. 333, I, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1367048/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**"

No presente Agravo Regimental alega o agravante se deve reconhecer que o eventual dano à União Federal se concretizou somente na sede da pessoa jurídica lesada, por conta da natureza difusa dos princípios e que, portanto, no juízo dessa sede é que deve ser processada a demanda, pois lá é o local do dano.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.217 - SC (2012/0252352-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

"A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano.

(AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013).

No mais, rever o entendimento da origem de que " todos os fatos narrados pelo Ministério Público Federal na exordial da ação principal ocorreram de fato em Ibirama, de modo que os danos examinados nessa ação - ofensa aos princípios da administração - também se concretizaram em tal municipalidade", demanda reexame do conjunto probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ." (fl. 276).

Reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Ademais o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0252352-2

AgRg no
REsp 1.356.217 / SC

Números Origem: 00001429520104047213 00049646720124040000 1429520104047213 49646720124040000

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO AZOURY TELLES DE AGUIAR
ADVOGADO : PRISCILLA AZOURY TELLES DE AGUIAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TIAGO BOREM SFREDO
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO AZOURY TELLES DE AGUIAR
ADVOGADO : PRISCILLA AZOURY TELLES DE AGUIAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TIAGO BOREM SFREDO
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.